



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº	10950.005545/2002-05
Recurso nº	103-140.972 Especial do Procurador
Matéria	IRPJ
Acórdão nº	01-05.820
Sessão de	14 de abril de 2008
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	AVENORTE AVÍCOLA CIANORTE LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

MULTA QUALIFICADA

Cabe o agravamento da multa de ofício quando a contribuinte, por meio de interposta pessoa, movimentar recursos em contas correntes, à margem de sua contabilidade.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

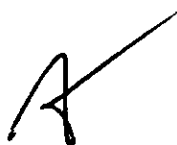
ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Paulo Jacinto do Nascimento, José Clóvis Alves e José Carlos Passuello que negaram provimento ao recurso.


ANTÔNIO PRAGA

Presidente


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Relator



Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO, KAREM JUREIDINI DIAS e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, contra o acórdão nº 103-21.889, de 16 de março de 2005.

Em análise dos autos, verifico que a auditoria fiscal, teve início por solicitação policial, pois a pessoa do Sr. Jonas Guimarães, sócio da contribuinte, possuía movimentação bancária incompatível com seus recursos declarados.

Esclarecido de forma incontroversa que os recursos movimentados nas quatro contas distintas em nome do sócio, pertenciam a contribuinte, foi lavrado o auto de infração com base nas receitas omitidas (art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996) com multa qualificada.

A decisão da 3ª câmara foi no sentido de desqualificar a multa, pois, não teria havido dolo.

A Fazenda Nacional, em seu recurso, informa que o Sr. Jonas Guimarães, confirmou (fl. 1034) que aqueles recursos pertenciam à empresa Avenorte Avícola Cianorte LTDA, a contribuinte.

Informa, também, que a contribuinte tinha certeza da impunidade ao afirmar:

"sob proteção legal à época, os contribuintes, legitimamente movimentavam suas contas bancárias, com certeza de que, estariam sujeitos e obrigados tão somente ao recolhimento da CPMF..."

O dolo seria a vontade de realizar um fato descrito na lei. A conduta do agente, realizada de acordo com sua vontade. O momento de averiguação da existência do dolo seria o da conduta; se realizou o fato típico e se para tanto existia um objetivo especial, não importa se confessou ou não.

Assim, pede para restabelecer a multa de 150%, por ter configurada a ação dolosa, e por não ser crível que a manutenção de receita à margem da contabilidade da sociedade não possuísse fim específico de reduzir o tributo a ser pago.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO, Relator

Os pressupostos de admissibilidade observam os requisitos legais, pelo que o recurso deve ser conhecido.

A questão é somente a respeito da qualificação da multa.

A multa fora qualificada, pois, a contribuinte movimentava seus recursos em contas bancárias de interposta pessoa.

Antes da análise dos fatos seria oportuno discorrer sobre conduta dolosa.

A conduta dolosa apresenta um tipo objetivo e outro subjetivo. O tipo objetivo se divide em elementos descritivos ou objetivos propriamente ditos, que são aqueles resultantes da simples verificação sensorial como coisa, móvel, explosivo etc, e elementos normativos que exigem juízo de valor jurídico (como cheque documento público etc), e o tipo subjetivo formado pelo dolo e elemento subjetivo do injusto.

O dolo é o elemento subjetivo geral, consciência e vontade de realizar os elementos do tipo. Quanto ao elemento subjetivo do injusto temos a destacar a finalidade transcendente.

Vê-se, que o dolo é à vontade de realizar um fato descrito na lei. A conduta do agente, realizada de acordo com sua vontade (se esta não existir não há conduta).

Voltando aos fatos, observo que a contribuinte movimentava quatro contas correntes em nome de uma interposta pessoa, fora de sua contabilidade, que para piorar a situação, ainda, lhe era sócio.

No caso, temos devidamente enquadrados, os elementos da conduta do agente, pois, ele tinha vontade de omitir os recursos (dolo) realizado por meio das contas correntes movimentadas pela interposta pessoa, e o elemento subjetivo do injusto que seria o especial fim de agir, que seria pagar menos imposto. Ora, de acordo com o art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964, impedir a autoridade fazendária do conhecimento do fato gerador com uma conduta dolosa chama-se de sonegação.

Assim, a multa qualificada foi corretamente aplicada pela autoridade fiscal.

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL, e no mérito dar provimento ao mesmo.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2008


MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO

